

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 604

SESSÕES DE 02/05/2022 A 06/05/2022

Corte Especial

Conflito de competência. Seções do Tribunal. Ação anulatória de processo administrativo. DNIT. Imposição de multa. Inscrição em dívida ativa. Execução fiscal. Competência da 4ª Seção.

Esta Corte sufraga o entendimento no sentido de que compete à 4ª Seção processar e julgar os feitos relativos à ação anulatória, quando já inscrita em Dívida Ativa a multa correspondente, além de já ajuizada a consegueinte ação de execução fiscal. O § 7º do art. 8º do RITRF1 dispõe que os feitos que versem sobre multas serão de competência da seção que tratar da matéria de fundo. Assevera o § 9º do mesmo artigo que os feitos de execução fiscal, de natureza tributária ou não tributária, exceto FGTS, são da competência da 4ª Seção. Maioria. (CC 1001832-17.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ângela Catão, em 05/05/2022.)

Impugnação de decisão do relator de apelação cível. Admissibilidade excepcional do writ. Eleição de diretoria de entidade de classe profissional. Sentença de primeiro grau dando pelo registro de chapa cuja inscrição fora indeferida pela comissão eleitoral. Suspensão dos efeitos da sentença em procedimento próprio. Restabelecimento, por liminar no presente mandamus, dos efeitos da sentença recorrida. Eleição realizada. Vitória da chapa que teve inscrição indeferida.

O art. 12 da Lei 6.530/1978, ao disciplinar a aptidão de ser membro do Creci e, portanto, ser elegível, impõe duas condições: a) ter inscrição principal na jurisdição há mais de dois anos; e b) não ter sido condenados por infração disciplinar. O art. 21 do Decreto 81.871/1978, regulamentador da referida lei, também não discrimina a simples inadimplência como elemento de inelegibilidade, a menos que ela tivesse gerado eventual cassação de registro da inscrição no Conselho. Qualquer nova vedação à elegibilidade dos associados por norma regulamentadora não pode desbordar desses limites legais, sob pena de violação do princípio da legalidade, que se impõe à atuação dos órgãos da Administração Pública e configura elemento de validade, como fonte primária, para a atuação de regulamentação. Precedente deste TRF1. Maioria. (CC 1038253-40.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 05/05/2022.)

Primeira Turma

Auxílio-doença. Data de cessação do benefício. Art. 60, §§ 8º e 9º da Lei 8.213/1991, com redação da Lei 13.457/2017.

O art. 60, parágrafos 8º e 9º, da Lei 8.213/1991, com redação da Lei 13.457/2017, dispõem que, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deve fixar prazo estimado de duração para o benefício. Transcorrido o prazo, deve ser suspenso o pagamento, salvo se houver pedido de prorrogação, caso em que o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido, após a realização de novo exame pericial. Unânime. (Ap 1000166-93.2018.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 04/05/2022.)

Segunda Turma

Benefício prestação continuada. Absolutamente incapaz. Decadência. Recurso prejudicado. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

O STF, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6096, declarou a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei 13.846/2019, no que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, concluindo que não pode ser atingido pelo decurso do tempo o fundo de direito relativo a benefício previdenciário. O núcleo essencial do direito fundamental à previdência social é imprescritível, irrenunciável e indisponível, motivo pelo qual não deve ser afetada pelos efeitos do tempo e da inércia de seu titular a pretensão relativa ao direito ao recebimento de benefício previdenciário. Unânime. (Ap 1021174-24.2021.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 04/05/2022.)

Quarta Turma

Habeas corpus. Substitutivo de ação ou recurso próprio. Excepcionalidade. Condenação nos crimes pela prática dos crimes previstos no art. 171 e art. 297 c/c art. 307 e 69 do Código Penal. Nomeação de defensor dativo para apresentar alegações finais. Sentença transitada em julgado.

Não há nulidade na nomeação do defensor dativo para apresentar as alegações finais, se, intimado o advogado constituído, este preferiu não responder ao chamado judicial. Na hipótese, o paciente na ação penal não foi intimado a respeito da inércia do seu patrono nem lhe foi oportunizada a constituição de novo advogado para a apresentação das alegações finais antes da nomeação do defensor *ad hoc*, situação que gera inegável prejuízo ao paciente em razão da afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, resultando em sua condenação penal. Precedentes. Unânime. (HC 1010195-90.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado), em 02/05/2022.)

Habeas corpus. Associação criminosa. Falsidade ideológica. Desmatamento e exploração econômica. Floresta Estadual do Amapá (Flota). Incompetência da Justiça Federal. Não demonstração. Estatuto da OAB.

Não havendo demonstração nos autos de suposta nulidade em ação penal de precedente de busca e apreensão sem observância das determinações legais inerentes à atividade de advocacia, não há que se falar em ilicitude de provas e, por conseguinte, não há constrangimento ilegal decorrente da não observância das garantias asseguradas no art. 7º da Lei. 8.906/1994. Na hipótese, o juízo impetrado consignou que ato antecedente e necessário ao cumprimento da medida deve ser comunicado à OAB, em caráter sigiloso – diretamente pela Autoridade Policial ou pelo MPF, na oportunidade que reputar mais adequada para o cumprimento da medida e com razoável antecedência –, de que serão realizadas diligências de busca e apreensão em residência do investigado/advogado, de maneira a possibilitar à Ordem indicar profissionais para acompanharem o ato. Unânime. (HC 1002915-68.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado), em 02/05/2022.)

Estatuto da criança e do adolescente. Pornografia infanto-juvenil. Armazenar e compartilhar imagens de material pornográfico de crianças e adolescentes. Crimes comprovados.

Não há que se falar em aplicação do princípio da consunção, quando os autos tratam de delitos e condutas distintas, que podem ocorrer em separado, não necessariamente uma sendo meio/etapa para a concretização da outra, pois o agente pode perfeitamente adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo crianças ou adolescentes (art. 241-B do ECA), sem que os ofereça, troque, disponibilize, transmita, distribua, publique ou divulgue (art. 241-A do ECA). Unânime. (Ap 0016898-47.2015.4.01.3800, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado), em 03/05/2022.)

Crime de denúncia caluniosa (art. 339 do CP). Preliminar de ofensa aos princípios da correlação, do contraditório e da ampla defesa. Dolo, autoria e materialidade comprovados. Excludente de ilicitude. Não ocorrência. Dosimetria reajustada. Reparação de danos afastada. Gratuidade de justiça deferida.

A imunidade profissional do advogado é apta apenas para acobertar o eventual excesso de linguagem do advogado na discussão de questões da causa, visando garantir que os direitos do cliente sejam defendidos com lealdade, entretanto, essa imunidade não acoberta ofensas pessoais, nem imputação de crime. Dessa forma, a imunidade do advogado não afasta sua eventual responsabilidade criminal por atentados à dignidade da justiça, litigância de má-fé ou ato ilícito praticado no exercício das funções. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 1006727-32.2020.4.01.3802 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 03/05/2022.)

Quinta Turma

Ação de busca, apreensão e restituição de menor. Convenção de Haia. Sequestro internacional de crianças. Retenção de crianças no Brasil. Genitora brasileira nata. Ausência de residência habitual em país estrangeiro. Adaptação ao novo ambiente social. Risco de danos psíquicos e emocionais. Restituição não recomendável.

A Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto 3.413/2000, tem por objetivo assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer estado contratante ou nele retidas indevidamente. Na espécie, ficou plenamente demonstrado nos autos que não houve transferência ilícita dos menores para o Brasil ou retenção indevida a ensejar a aplicação da Convenção de Haia de 1980, sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto 3.413/2000, na medida em que, à época da vinda da genitora ao Brasil com os três filhos, inexistia decisão judicial que fixasse a residência dos menores na França, prevalecendo, de acordo com a legislação francesa, a possibilidade de alternância no domicílio de cada um dos pais ou no domicílio de um deles. Nesse contexto, a espécie dos autos se amolda à previsão da alínea "b" do art. 13 da Convenção de Haia, que afirma a não obrigatoriedade de a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido ordenar o retorno da criança quando comprovado o risco de lesão física ou psíquica à criança, como se verifica no caso a possibilidade de grave abalo psíquico e emocional das crianças plenamente integradas ao novo meio ambiente familiar e social, desde 2014. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0001209-53.2016.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 04/05/2022.)

Sexta Turma

Ensino superior. Programa Universidade Para Todos – Prouni. Atendimento dos requisitos legais. Limite legal de 1,5 salário-mínimo per capita. Demonstração.

O Programa Universidade Para Todos – Prouni, destinado à concessão de bolsas de estudo, tem como objetivo a democratização do ensino superior, dando oportunidade aos alunos de baixa renda de cursá-lo em instituição privada. Para a concessão do benefício, um requisito essencial, dentre outros, é que a renda familiar mensal *per capita* do estudante não exceda o valor de 1,5 salários-mínimos, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 11.096/2005, que o instituiu. Unânime. (ReeNec 1007746-52.2020.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 02/05/2022.)

Sétima Turma

Colégio militar. Contribuição dos alunos. Custeio das atividades. Constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que os colégios militares, integrantes do Sistema de Ensino do Exército e instituição secular da vida social brasileira, possuem peculiaridades aptas a diferenciá-los dos estabelecimentos oficiais de ensino e a qualificá-los como instituições educacionais *sui generis*, por razões éticas, fiscais, legais e institucionais. A quota mensal escolar nos colégios militares não representa ofensa à regra constitucional de gratuidade do ensino público, uma vez que não há ofensa concreta ou potencial ao núcleo de intangibilidade do direito fundamental à educação. A contribuição dos alunos para o custeio das

atividades do Sistema Colégio Militar do Brasil não possui natureza tributária, tendo em conta a facultatividade do ingresso ao Sistema de Ensino do Exército, segundo critérios meritocráticos, assim como a natureza contratual do vínculo jurídico formado. Precedente do STF. Unânime. (ApReeNec 0005492-30.2009.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 03/05/2022.)

Prescrição. IRPJ e CSLL. Incidência sobre a taxa Selic em repetição de indébito. Impossibilidade. RE 1.063.187. Repercussão Geral. Depósitos judiciais. Inaplicabilidade.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, reconhece que é inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário. Inaplicável a extensão dos efeitos do precedente vinculante do STF (Tema 962 – RE 1.063.187/SC) ao depósito judicial, vez que a natureza jurídica dos institutos é diversa. A natureza jurídica do depósito judicial é de garantia suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, art. 151, CTN, enquanto a de repetição de indébito é pagamento efetivo ao contribuinte. Precedente do STF. Unânime. (Ap 0043810-57.2010.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 03/05/2022.)

Oitava Turma

Exclusão do Refis por falta de consolidação de débitos. Irrazoabilidade diante das circunstâncias do caso.

A Lei 11.941/2009 não prevê a exclusão do contribuinte por falta de consolidação de débitos. Na hipótese, a impetrante foi excluída do parcelamento por falta de consolidação, mesmo tendo efetuado o pagamento de 32 parcelas. Embora não tenha consolidado seus débitos no prazo regulamentar, a exclusão da impetrante afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que cumpriu outros atos necessários ao parcelamento, bem como efetuou a maior parte do débito. Precedentes deste TRF1. Unânime. (Ap 1004321-42.2018.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Novely Vilanova, em 02/05/2022.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br